



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 20/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º; artigo 3º; artigo 4º; artigo 6º; e derroga o artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.030, de 20 de janeiro de 2017, que (cria o Programa de Bolsas de estudos no Município de Cordeirópolis-SP, e dá outras providências).

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende realizar alterações na Lei Municipal nº 3030, de 20d e janeiro de 20217, lei de criação do Programa de Bolsas de estudos no Município de Cordeirópolis.

Justifica em suas exposições de motivos que as alterações, em resumo irão proporcionar uma melhor evolução no programa, tais como: I. beneficiar alunos que trabalham no município; II. Implantação de correção do repasse pelo índice inflacionário; III. Exclusividade na concessão de bolsa às instituições durante o período contratado; IV. Exclusão da condição de estudante realizar 4 (quatro) horas semanais de atividades acadêmicas ou comunitárias junto a municipalidade.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

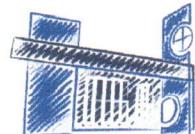
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração, por se tratar de alteração no programa de concessão de bolsa de estudo, matéria de envolve despesa do município, a teor dos princípios constitucionais, a propositura se enquadra no rol de sua competência, enquanto chefe do Poder Executivo.

Isso ocorre, pois a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.



Ainda, a LOMC, em seu artigo 196, disciplina que o município proverá aos seus municípios tudo que for de melhor na educação, o que por si só já justifica a pertinência do respectivo projeto.

Por outro lado, compete a essa Casa Legislativa, a autorização para que as providências necessárias sejam devidamente realizadas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a" da LOMC, em que: "Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte: "d" - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Por fim, muito embora o proponente tenha informado no projeto a indicação da receita e a sua atualização pelo índice inflacionário, destaco que não foi trazido nos autos, o impacto financeiro, em atendimento o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que seria pertinente à análise legislativa.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,

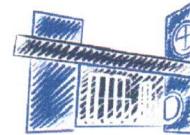
8



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

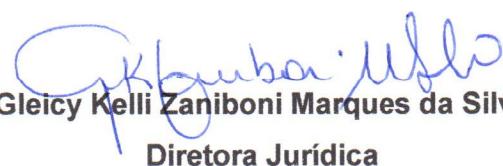
Assim sendo, considerando essas observações, o projeto se mostra legal e constitucional, devendo ter seus trâmites regimentais regulares.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 20/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Obras e Serviços Públicos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 04 de abril de 2022.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica